

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MEC A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0000/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0000/1999 DE 17/06/99

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS CALVO

E M E N T A.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL PÚBLICA E PRIVADA, DE UM DIA DE VIAGEM À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:02:31

00000016882-35



ARQUIVADO EM

28/10/99

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Folha nº 01 de pros.
n.º 300 de 1999
Moemia M.ª S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Moema M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 17 JUN 1999

[Handwritten signatures and notes are present over the stamp area.]

RESID-NTE

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0300/1999

Dispõe sobre a inclusão no calendário escolar da rede municipal pública e privada, de um dia de visita à Câmara Municipal de São Paulo e à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º Todas as escolas de 1º e 2ª graus da rede municipal pública e privada ficam obrigadas a incluir no calendário escolar, um dia de visita à Câmara Municipal de São Paulo e à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 11.7 JUN 1999 ★

- DT. 10 -

☆ 17 JUN 1999 ☆

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 012.011 e fôlha de informação sob
n.º 01 / 21/06 '97 a (Araceli Souza)

Noemila M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I



Feita n.º 02 de proc.
n.º 300 de 1999
noemia
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 2º O Executivo Municipal cuidará para que a presente lei seja regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias , a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas , se necessário.

Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 17 de junho de 1999

Rubens Calvo
VEREADOR RUBENS CALVO
LÍDER DO PSB



Folha n.º	03	de prod.
n.º	300	de 1929
<i>[Signature]</i>		
Ass. Téc. Direção I		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A riqueza de um país depende de um conjunto de valores e princípios filosóficos, morais, éticos que transformam espaços geográficos em nações, conferindo-lhes caráter, civismo e cultura.

Atravessamos, hoje, uma das fases mais difíceis da história de nosso país, na qual o egoísmo se acentua, mostrando uma sociedade eminentemente materialista, voltada, atualmente, para o imediatismo, para o lucro fácil, para a especulação financeira, sem nenhuma preocupação com a cultura humanística.

Esquecem-se, muitas vezes, os nossos políticos que governar é estabelecer prioridades, que o Bem Comum deve prevalecer sobre o particular e que não se pode governar para poucos.

A geração de jovens que, aí está, não pode se curvar a esse estado de coisas; tem que restaurar a essência de nossos ideais democráticos, dos nossos valores espirituais e para isso é preciso que participem, desde cedo, da vida política, aprendendo a conhecer os seus legisladores, aqueles que têm a responsabilidade de representar o seu povo e que, sem dúvida alguma, fazem parte de um dos maiores poderes de nosso país.

Segundo um dos grandes filósofos e políticos da história da humanidade, **MONTESQUIEU**, o modelo ideal, para ele, à época, era o da constituição inglesa, na qual, os poderes **executivo**,



Folha n.º	04	de proc.
n.º	300	de 19 99
<i>[Signature]</i>		
Ass. Téc. Direção I		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

legislativo e judiciário estariam nitidamente separados e cada um independe dos outros dois, o que representa a maior garantia de liberdade dos cidadãos e, ao mesmo tempo, da eficiência das instituições políticas. Suas idéias serviram, sem dúvida alguma, para o presidencialismo da constituição norte-americana que funciona até hoje, inalterada, desde 1787.

Todos devem e precisam participar da vida política no estado democrático; é preciso, desde cedo, inculcar nos jovens o amor pela pátria, o amor pela política, **não, à politicagem**, para que amanhã possam restaurar a classe dos políticos, elevando-a a patamares mais altos, como merece a classe; é preciso conhecer as Casas mais importantes de nossa cidade e de nosso Estado, para que amanhã possam saber o que fazem e então, poderão fazer suas cobranças e melhor exercer o seu direito de voto.

Conto com meus pares para a aprovação desta propositura que, sem dúvida alguma, trará benefícios para os nossos jovens.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 300 de 19 99 21 06 99 (a) Adeline

ADELINA CIGONE

Reg. 100 406

ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

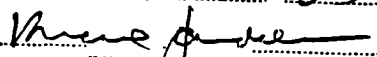
Em 21-06-99

Resolução 18/97.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

23/06/99



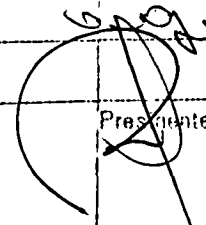
BRUNO GANDELMAN

Assessor Ec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/06/99 às 15:00hs.

Ao Nobre Vereador Keren
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 3 de agosto de 1999


Presidente

INSTITUTO
DE
RECURSOS
HUMANOS

RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE
RECURSOS HUMANOS
FOLHA Nº 06 DE 07

22/02/15

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A 06 de 07

Em 02/08/15

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 de 06.
N.º 300 de 1999
O funcionário

MPL 300/99
12/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a inclusão no calendário escolar da rede municipal de ensino, público e privado, de um dia de visita à Câmara Municipal de São Paulo e à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Primeiramente devemos ressaltar que, com relação aos estabelecimentos de ensino particulares, não pode a lei municipal pretender obrigá-los ao objetivado pela proposta, eis que foge à competência do Município na matéria.

Com efeito, a educação deve observar aos critérios e diretrizes fixadas pela Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Nos termos do artigo 18 dessa lei, o sistema municipal de ensino compreende as instituições de ensino fundamental e médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, os órgãos municipais de educação e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada. Como se vê, entre as instituições privadas somente as escolas de educação infantil integram o sistema municipal de ensino. Dessa maneira, não cabe ao Município estabelecer normas destinadas às escolas de ensino fundamental e médio particulares, conforme pretende a presente proposta.

De outro lado, cumpre verificar caber ao Município organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições de seu sistema de ensino, inclusive baixando normas complementares para o seu sistema (Lei 9.394/96, art. 11, "caput" e inciso III). No entanto, o estabelecimento dessas normas deve se dar de forma sistemática, observando a organicidade pedagógica, além de se reservar aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a elaboração e execução de sua proposta pedagógica, eis que o ensino nacional é regido pelos princípios dispostos no art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases, entre os quais encontra-se o do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Por último, mas não menos importante, deve-se observar que as normas relativas ao sistema municipal de ensino dependem da iniciativa legislativa do Executivo, uma vez tratar-se do serviço público educação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 de 01
N.º 200 de 1994
O funcionário [assinatura]

Dessa forma, diante do vício quanto à iniciativa, consistente na ofensa ao art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, bem como à inadequação do projeto frente às disposições da Lei Federal nº 9.394/96, somos
PELA ILEGALIDADE.

[assinatura]
Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

[assinatura]
Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor

[assinatura]
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão do relatório,
em 24/8/99

[assinatura]
Relator

Encaminhado, em 31/7/99

[assinatura]
Roberto Tróccoli
Presidente da CCJ

DO A.YE
27/10/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEC. 1	10919.99
Assistente Parlamentar	



PUBLIQUE-SE

8/10

1999/12

Folha n.º 08 do proc.
N.º 300 de 19 99
O funcionárioCARMEN DE MELLO
Assessoria Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0915/1999PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0300/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a inclusão no calendário escolar da rede municipal de ensino, público e privado, de um dia de visita à Câmara Municipal de São Paulo e à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Primeiramente devemos ressaltar que, com relação aos estabelecimentos de ensino particulares, não pode a lei municipal pretender obrigá-los ao objetivado pela proposta, eis que foge à competência do Município na matéria.

Com efeito, a educação deve observar aos critérios e diretrizes fixadas pela Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Nos termos do artigo 18 dessa lei, o sistema municipal de ensino compreende as instituições de ensino fundamental e médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, os órgãos municipais de educação e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada. Como se vê, entre as instituições privadas somente as escolas de educação infantil integram o sistema municipal de ensino. Dessa maneira, não cabe ao Município estabelecer normas destinadas às escolas de ensino fundamental e médio particulares, conforme pretende a presente proposta.

De outro lado, cumpre verificar caber ao Município organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições de seu sistema de ensino, inclusive baixando normas complementares para o seu sistema (Lei 9.394/96, art. 11, "caput" e inciso III).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 10 de 10

Folha n.º 09 do proc.
N.º 300 03 19 99
O funcionário

Assessoria Parlamentar

No entanto, o estabelecimento dessas normas deve se dar de forma sistemática, observando a organicidade pedagógica, além de se reservar aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a elaboração e execução de sua proposta pedagógica, eis que o ensino nacional é regido pelos princípios dispostos no art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases, entre os quais encontra-se o do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Por último, mas não menos importante, deve-se observar que as normas relativas ao sistema municipal de ensino dependem da iniciativa legislativa do Executivo, uma vez tratar-se do serviço público educação.

Dessa forma, diante do vício quanto à iniciativa, consistente na ofensa ao art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, bem como à inadequação do projeto frente às disposições da Lei Federal nº 9.394/96, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/9/99

pk/pl0300-9

17 - RELCOM
17-0463/1999